

PARECER DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.513, DE 2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.513, DE 2020

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.448, de 14 de março de 1997; 10.260, de 12 de julho de 2001; e 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL
BATISTA

I - RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Casa o projeto de lei nº 4.513, de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Digital, sob a forma de Substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação do projeto de lei pelo Senado Federal evidencia a relevância da matéria nele disposta. O Substitutivo aprovado por essa Casa oferece inegável contribuição a diversos dispositivos da proposição, contribuindo de forma positivamente para seu aperfeiçoamento.

O Substitutivo torna o projeto de lei mais sucinto, mantendo, porém, o conteúdo essencial da política nacional de educação digital e dos meios e instrumentos para sua consecução.



Importa, porém, manter o texto do art. 2º do texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados pois, no entender deste Relator, ele expressa mais adequadamente as finalidades do eixo de inclusão digital.

Ademais, o texto do Senado Federal suprime dispositivo anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados e que importa manter. Trata-se do art. 10 do texto original desta Casa, cujo teor é o seguinte:

“Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.

Parágrafo único.....

VII - livros, artigos e periódicos em meio digital, magnético e ótico;

.....

IX - equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou audição de textos em formato digital.”(NR)

Essa alteração na Lei que trata da Política Nacional do Livro é fundamental para dar suporte ao desenvolvimento da Política Nacional da Educação Digital.

Finalmente, não há questionamentos a fazer quanto à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

II.1 CONCLUSÃO DO VOTO



No âmbito da Comissão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Educação, voto:

a) pela aprovação das emendas promovidas pelo Substitutivo do Senado Federal aos arts. 1º e 3º a 9º;

b) pela rejeição da emenda promovida pelo Substitutivo do Senado Federal ao art. 2º, para fins de restabelecimento do texto do art. 2º originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados;

c) pela rejeição da supressão promovida pelo Senado Federal do art. 10 do texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados, para fins de seu restabelecimento;

d) pela aprovação dos arts. 10 e 11 do Substitutivo do Senado Federal, devidamente renumerados.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.513, de 2020.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.513, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator

